



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

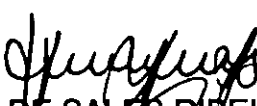
Processo nº. : 10280.001676/96-81
Recurso nº. : 116.685 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1992.
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.363

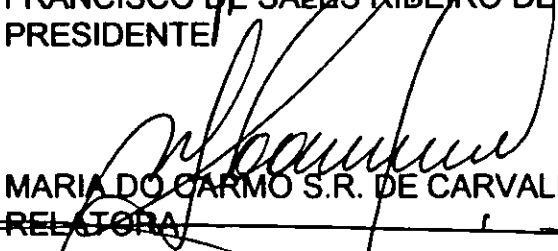
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM BELÉM-PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10280.001676/96-81
Acórdão nº. : 107-05.363

Recurso nº. : 116.685 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade “a quo”, por haver julgado procedente as razões de direito interpostas na impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte.

O lançamento refere-se à glosa das exclusões do lucro líquido para determinação do lucro real, a título de lucro inflacionário do exercício, da parcela de Cr\$ 2.063.270.813,00 resultando, deste ato, o crédito tributário equivalente a 3.441.904,86 UFIR.

Cientificada desta autuação apresentou impugnação tempestiva, contendo os arrazoados que em síntese se apresenta:

No exercício de 1991 efetuou a correção monetária especial das contas do Ativo Permanente de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.200/91 e artigos 44 e 45 do Decreto nº 332/91, conforme demonstrado no anexo I.

Que a diferença relativa a correção monetária especial não produziu os efeitos fiscais uma vez que adicionada ao lucro líquido — na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido —, proporcionalmente à realização dos bens e direitos objetos da correção especial. Itens também demonstrados no anexo II da impugnação e na DIRPJ/92.

Que o valor — Cr\$ 2.062.270.813,00 — referente a correção monetária dos encargos de depreciação e amortização do exercício de 1991 reduziu o saldo credor da conta de correção monetária, porém, na composição do lucro inflacionário do período-base, o mesmo foi adicionado à conta de correção monetária e este fato está demonstrado no anexo II.

Ainda sobre esta matéria, informa que fora fiscalizada em 30/04/93, ocasião em que efetuou a quitação total, em quota única, sobre as parcelas diferidas que totalizavam o lucro inflacionário acumulado, valendo-se da previsão contida no art.

Processo nº. : 10280.001676/96-81
Acórdão nº. : 107-05.363

31 da Lei nº 8.541/92, conforme termo de encerramento de diligência que está anexado aos autos às fls. 30/31.

Decidindo a lide a Autoridade Singular assim expressa:

" Antes de adentrar ao mérito da questão, registre-se que o lançamento foi fundamentado legalmente apenas nos dispositivos que previam a correção monetária tradicional das demonstrações financeiras, realizadas a cada ano, especificadamente naqueles que tratam do lucro inflacionário (artigos 362 do RIR/80 e 21 da lei nº 7799/89), do lucro líquido do exercício (art. 387 do RIR/80, 22 e 23 da Lei nº 7799/89) e das adições ao lucro líquido do exercício (art. 387 do RIR/80), enquanto que a matéria fática envolve a correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, prevista na Lei nº 8.200/91, art. 2º e regulamentada no Decreto nº 332/91, artigos 44 a 46.

Assim, se irregularidades devessem ser imputadas à contribuinte, deveriam sê-las com enquadramento legal na Lei nº 8.200/91 e decreto que a regulamentou, vis-à-vis às disposições da Lei nº 7799/89, que teriam sido feridas.

Da forma como foi capitulado legalmente, o lançamento não enfeixa a necessária vinculação de que trata o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo incompleto e sem correlação com a matéria fática o enquadramento legal efetuado.

No mérito, um exame percuciente da DIRPJ/92 revela que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública com o procedimento adotado pela empresa. De fato, considerando-se apenas a correção normal das demonstrações financeiras, envolvendo as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido, o lucro inflacionário do período-base de 1991 seria de Cr\$ 4.003.405.644,00, conforme demonstrou a fiscalização na descrição contida no auto de infração às fls. 05, mas mesmo assim isso não seria suficiente para caracterizar a redução indevida do lucro líquido do exercício se fossem analisados de forma integrada os demais procedimentos envolvendo o lucro inflacionário.

Processo nº. : 10280.001676/96-81
Acórdão nº. : 107-05.363

....."

Diante dos arrazoados que parte transcrevi, concluiu pelo cancelamento do lançamento.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº. : 10280.001676/96-81
Acórdão nº. : 107-05.363

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

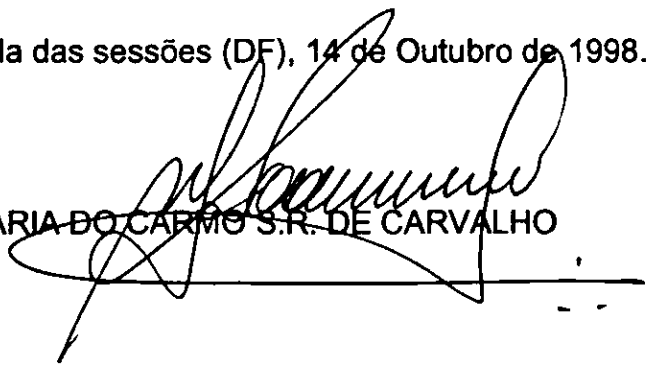
Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

A decisão monocrática não merece reproche.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado e as razões fundamentadas contidas na Decisão monocrática, verifica-se que a mesma não merece correição.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Outubro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO